



Altera a Lei n° 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar a mulher vítima de violência doméstica do pagamento de multa por rescisão antecipada de contrato de locação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei acrescenta art. 4°-A à Lei n° 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar a mulher vítima de violência doméstica do pagamento de multa por rescisão antecipada de contrato de locação.

Art. 2° A Lei n° 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4°-A:

"Art. 4°-A A locatária fica dispensada da multa pela rescisão antecipada do contrato de locação se a devolução do imóvel no qual resida ou exerça atividade empresária ou profissional decorrer de situação de violência doméstica, desde que comprovada a situação de risco.

§ 1° Para os fins do *caput* deste artigo, a situação de risco é comprovada mediante o deferimento de medida protetiva pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 2° Deferida a medida protetiva, a locatária tem 10 (dez) dias para notificar o locador e até 60 (sessenta) dias para desocupar o imóvel, contados da data do deferimento da medida.

§ 3° A dispensa do pagamento da multa rescisória não exime a locatária de quitar as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

demais obrigações contratuais até a efetiva devolução do imóvel.

§ 4º É nula cláusula que condicione a rescisão contratual ao adimplemento das obrigações pela locatária, devendo o locador, caso necessário, tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

